

## EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 107 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

"Art. 107	7 <b>.</b>	 	 

§ 2º A ordem cronológica de que trata o *caput* poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo o responsável pelos pagamentos obrigado a comunicar o fato ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes.

§ 3º O Tribunal de Contas competente aplicará multa de 20 a 50% do total dos pagamentos efetuados em desacordo com a ordem cronológica ao administrador que descumprir o disposto no § 2º, assim como ao superior hierárquico que houver tomado conhecimento do fato e não tiver procedido imediatamente às devidas comunicações."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ainda que haja a obrigação de o administrador de seguir a ordem cronológica dos pagamentos e seja possível a pessoa representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da lei (art. 120, § 1º, do Substitutivo), havemos por bem tornar também cogente a comunicação do descumprimento dessa ordem ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes.

Por outro lado, estabelecer uma obrigação legal sem definir uma sanção para o seu descumprimento é intrinsicamente antijurídico. O direito sem a espada não é direito, é uma regra moral. Não se admite que a violação do direito não tenha como contrapartida uma penalidade. Dessa forma, igualmente inovamos o texto do Substitutivo prevendo uma multa para o administrador que descumprir a cronologia dos pagamentos e deixar de



comunicar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, assim como para o superior hierárquico que houver tomado conhecimento do fato e não tiver procedido imediatamente às devidas comunicações.

Pedimos aos nobres Senadores e Senadoras apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA